

XII ENCONTRO DE EXTENSÃO, DOCÊNCIA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA (EEDIC)

UMA ANÁLISE SINÓPTICA DA APLICABILIDADE SIMULTÂNEA DOS EFEITOS DA CLÁUSULA PACTA SUNT SERVANDA E DA REBUS SIC STANTIBUS NO CONTRATO

Weyber Queiroz Lima¹; Francisco José Mendes Vasconcelos²

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;
E-mail: weyberqueiroz@hotmail.com

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;
E-mail: fjmvasco@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa colima discutir dois princípios basilares da seara jurídica denominada contratos, quais sejam, *pacta sunt servanda e rebus sic stantibus*. Embora os referidos institutos principiológicos adentrem percursos antagônicos, faz-se necessário analisar de forma sinóptica suas adequações ao direito, pois reverberam-se como assuntos correlatos, possuindo o desígnio precípua de garantir um fim juridicamente protegido ou ambicionado. Enquanto o primeiro objetiva assegurar a autonomia da vontade, o alvedrio de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no nosso ordenamento são seguros, o segundo existe para proteger o bem comum, o equilíbrio contratual, a igualdade entre as partes e a certeza de que o interesse social prepondera sobre o particular. O estudo foi realizado na forma de revisão bibliográfica, sendo selecionados autores como Maria Helena Diniz, Orlando Gomes e Cláudia Lima Marques. A investigação literária aponta, dentre suas percepções, que ambos os princípios permeiam a necessidade de: cumprimento do contrato incondicionalmente ou de alterá-lo.

Palavras-chave: Contrato. Interesse. Princípios.

INTRODUÇÃO

Estudantes, doutrinadores e juristas utilizam formas diversas para conceituar a terminologia e o objetivo que albergam a palavra *direito*, consensualmente estabeleceu-se que essa ciência apresenta-se de forma questionável, dinâmica e relativa, trazendo à baila assuntos polêmicos, complexos e de grande importância para sociedade. Colimando um estudo do mundo jurídico mais específico e direcionado, foi corroborado que este seria dividindo em ramos do direito para uma análise mais profunda de determinadas áreas, não esquecendo, indubitavelmente que engloba, ou se já, se trata de uma ciência una.

Particularmente, um dos campos supracitados, é o 'Direito Contratual ou *dos contratos*' em sua gênese, pauta-se na seara privada, por assim dizer, possui características mais pontuais no que tange ao interesse dos indivíduos, pois trata das causas e dos efeitos das relações jurídicas entre as pessoas, que estão em toda parte, e as pessoas, claro, são imprevisíveis. O ramo jurídico acima mencionado e o seu conhecimento são fundamentais, como aduz Nelson Neto, pag. 2:

Porque abrange toda a manifestação de vontades, simplesmente a força vital da humanidade, e esta é insaciável. Porque lida com a constituição, a extinção e a modificação de direitos, sem os quais ninguém dá um passo sequer, e não é possível criar, mudar ou findar direito sem esbarrar no emaranhado de interesses e garantias de um sistema que o próprio homem estabeleceu.

É cediço o quão importante é compreender a teoria dos contratos, acrescentando assuntos valiosos para uma boa interpretação desta subdivisão, neste ponto direciona-se a pesquisa para a discussão de dois princípios, *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, este objetiva proteger o bem comum, o equilíbrio contratual, a igualdade entre as partes e a certeza de que o interesse social preponderar sobre o particular e aquele possui como escopo, assegurar a autonomia da vontade, o alvedrio de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no nosso ordenamento são seguros, antagônicos e correlatos. Respectivamente, a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) aborda a vinculação das partes como se norma legal fosse tangenciando a imutabilidade, por sua vez, a teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aprecia a possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução, imprevisível e inimputavelmente, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra.

METODOLOGIA

Na perspectiva de construir um trabalho valioso à comunidade acadêmica e uma discussão fundamentada, a presente pesquisa fora direcionada para artigo científico, ora resumo expandido, com fulcro no conhecimento dos aspectos que norteiam o direito dos contratos, disciplina ministrada pelo Professor Doutor Francisco José Mendes Vasconcelos, que orientara o estudo desde sua concepção, e no qual a monitoria me foi devida. A metodologia utilizada neste trabalho se apresenta em forma de revisão bibliográfica, inicialmente selecionamos o material de leitura, livros e artigos, pautado em autores e sites reconhecidos e renomados, posteriormente o processo de leitura, apontamentos e discussões sobre o assunto e finalmente a edição da análise proposta no objetivo, acrescido da resolutividade da problematização inicialmente suscitada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tão citado brocardo “os contratos devem ser cumpridos” possui tradução livre do latim *pacta sunt servanda*, este instituto se apresenta ao mundo jurídico como um princípio do Direito, situado dentro da área de obrigações contratuais como ‘a força obrigatória dos contratos’, onde uma vez anuída possui respaldo de lei entre aqueles que o acordaram. Nas palavras de Maria Helena Diniz o princípio em questão possui parâmetro sendo que “o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito”, ainda nesse diapasão, Cláudia Lima Marques afirma que “uma vez manifestada a vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente.” A presente teoria obriga o cumprimento das cláusulas contratuais, assemelhando-as a normas legais e regras incondicionais.

Em observância a obrigatoriedade supramencionada, há que se falar por seu turno, que esta não vem a ser absoluta, pois ao abalar um sistema harmônico pautado em princípios gerais do direito, deve-se amoldar as regras aos demais, dentre os quais citamos o da Boa-fé, o da Legalidade, entre outros. É válido salutar que o contrato só passa a ser obrigatório entre as partes a partir do momento em que atendidos os pressupostos de validade, para Maria Helena Diniz “elementos essenciais”.

No que tange a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma objetiva e coesa podemos traduzi-la como “enquanto as coisas estão assim”, no qual se deriva da expressão *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentium*, oriunda do Direito Canônico, é utilizada para orquestrar o princípio da Teoria da Imprevisão, sendo neste cabido a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis e imprevisíveis posteriores à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo, no qual provoca mudanças nas condições da sua implementação.

Após discussões, Nelson Neto esclarece a *rebus sic stantibus* como:

A cláusula que permite a revisão das condições do contrato de execução diferida ou sucessiva se ocorrer em relação ao momento da celebração mudança imprevista, razoavelmente

imprevisível e inimputável às partes nas circunstâncias em torno da execução do contrato que causem desproporção excessiva na relação das partes, de modo que uma aufera vantagem exagerada em detrimento da desvantagem da outra.

Ao que entoamos a conceituação dos devidos princípios, pontua-se a necessidade de mencionar o equilíbrio contratual como instituto necessário a celebração do contrato, tomando por base que nos contratos de adesão, uma das partes elabora as cláusulas, permitindo que a outras apenas concorde, sem análise e discussão prévia, ferindo o princípio da liberdade contratual, havendo um domínio da parte economicamente mais forte em detrimento da obrigação e anuência do aderente que para sobreviver financeiramente admite disposições lesivas.

Finalmente, consolidamos que ambos os princípios não poder ser vistos isoladamente, devendo está presente a segurança jurídica e firmamos o entendimento que o *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, mais que antagônicos, se aperfeiçoam, se completando porque o alcance deste, só vai até onde aquele consegue atingir. Nessa esteira, a teoria da imprevisão, é admissível como mitigadora da força obrigatória dos contratos, por seu turno vem possibilitando a alteração do contrato sem ferir a autonomia da vontade, porque só se muda o que não está adstrito à manifestação volitiva (imprevisibilidade).

CONCLUSÕES

Não é intuito essencial deste trabalho aprofundar a discussão da matéria, objetivamos tão-somente expor uma visão geral do tema. Embora, acredita-se ser desafiador e estimulante conhecer mais sobre assunto.

Percebe-se que a tendência brasileira é a de que os contratos sejam observados pela justiça, não permitindo seu afastamento do que consente a lei, sendo necessário uma atuação judicial mais forte nesse aspecto. “Cada vez mais vem se firmando nos juízos brasileiros a consciência de que é preciso intervir e corrigir as distorções, o desequilíbrio nos contratos”.

Nos dizeres do professor Josimar Rosa, "Perante o contrato de adesão, o processo manipulador tem sido uma constante, fazendo-se por requerer até a intervenção do Estado para conter os abusos. Ademais, pontua-se que o princípio da força obrigatória nos contratos tem, assim, sua relatividade materializada e que a teoria da imprevisão, é oportuna como forma de limitá-lo, de forma a não ferir a autonomia da vontade entres as partes.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo sopro da vida que me concedeu a existência.

A minha família Liberato, Almisa, Leyb e Glivia, que juntos deles, encontro paz, alegria, confiança e a forma certa de caminhar.

Ao meu orientador, Professor Doutor ‘Vasconcelos’, que em todos os momentos foi firme e sempre cobrando o melhor trabalho.

Aos meus companheiros universitários, que junto deles, encontrei o conhecimento e apoio necessário para construção deste.

Aos demais professores, funcionários e coordenação do Centro Universitário Católica Rainha do Sertão grato pela colaboração quando devidos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR **6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ED, FORENSE, RIO, 1998, P. 36.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Saraiva, SP, 1993, v. 1, p.63.

Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), 12., 2016, Quixadá. Anais... Quixadá: Centro Universitário Católica de Quixadá, 2016. ISSN: 2446-6042

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed, RT, SP, 1995, p. 93.